**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.785 - MG (2013/0308222-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| AGRAVANTE | : | CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL |
| ADVOGADOS | : | BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S) - MG099283 |
| | | JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - MG123907 |
| AGRAVADO | : | RONNIE VON DE SOUZA SOARES |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - MG115882 |
| | | FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA - MG101943 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INCÊNDIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. CAUSALIDADE ADEQUADA. PRESENÇA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas na existência de acidente com o veículo, ainda que este se encontre parado no momento do sinistro. Precedentes.

2. Caso concreto em que não merece acolhida a irresignação da recorrente no sentido de que o acidente não foi causado pelo veículo automotor, mas por equipamento acoplado a ele, isto é, pela "correia do alternador". Com efeito, se por um lado é certo que tal equipamento integra a estrutura mesma do veículo, por outro, partindo-se do arcabouço fático delineado pela Corte de origem, não é possível concluir que o veículo fazia parte tão somente do cenário do infortúnio, máxime porque a lesão suportada pelo ora recorrente ocorreu em razão do fogo no veículo no momento do conserto, de modo que é possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

3. Ir além do arcabouço fático delineado pelo Tribunal estadual para verificar, no caso concreto, a comprovação ou não do nexo de causalidade, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

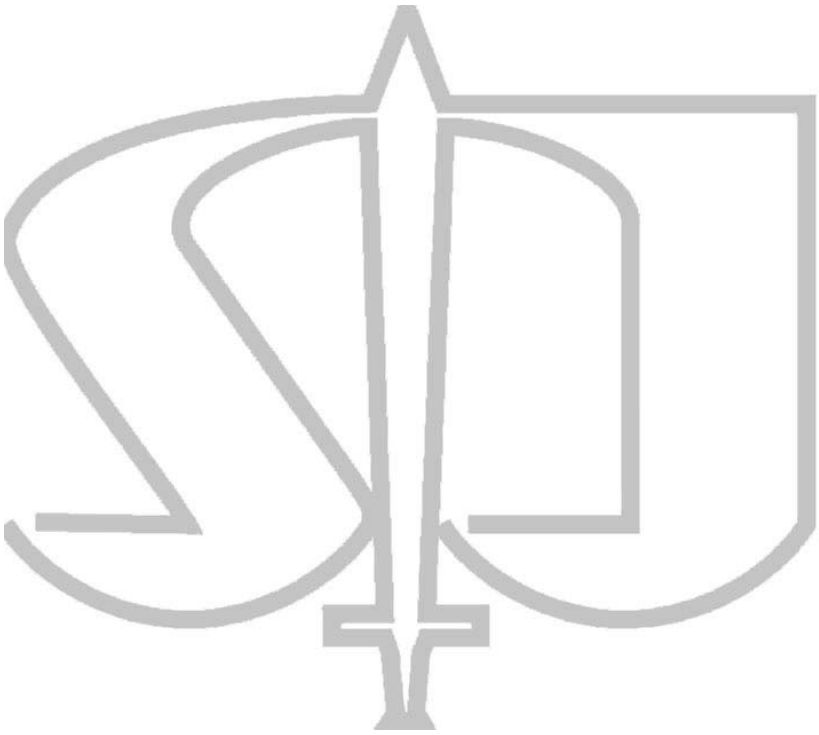

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.785 - MG (2013/0308222-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| AGRAVANTE | : | CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL |
| ADVOGADOS | : | BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S) - MG099283 |
| | | JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - MG123907 |
| AGRAVADO | : | RONNIE VON DE SOUZA SOARES |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - MG115882 |
| | | FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA - MG101943 |

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

**1.** Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial ao argumento de que: a) esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas na existência de acidente com o veículo, ainda que este se encontre parado no momento do sinistro; e b) no caso concreto, não merece acolhida a irresignação da recorrente no sentido de que o acidente não foi causado pelo veículo automotor, mas por equipamento acoplado a ele, isto é, pela "correia do alternador". Com efeito, se por um lado é certo que tal equipamento integra a estrutura mesma do veículo, por outro, partindo-se do arcabouço fático delineado pela Corte de origem, não é possível concluir que o veículo fazia parte tão somente do cenário do infortúnio, máxime porque a lesão suportada pelo ora recorrente ocorreu em razão do fogo no veículo no momento do conserto, de modo que é possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

Nas razões recursais do presente agravo interno sustenta, a agravante, em síntese, que: a) o acórdão da Corte de origem deixou de considerar o fato de que o sinistro não constituiu causa determinante do evento danoso, bem como o manifesto confronto da decisão ora combatida com a recente jurisprudência desta Colenda Corte Superior; e b) não restou comprovado qualquer acidente de trânsito, nem, tampouco, sinistro provocado pelo veículo automotor envolvido, uma vez que o acidente não foi causado pelo veículo, mas por equipamento acoplado a ele - correia do alternador - quando o demandante tentava apagar incêndio ocorrido no momento em que efetuava o conserto deste.

Requer, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.785 - MG (2013/0308222-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO** |
| AGRAVANTE | : | CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL |
| ADVOGADOS | : | BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S) - MG099283 |
| | | JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - MG123907 |
| AGRAVADO | : | RONNIE VON DE SOUZA SOARES |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - MG115882 |
| | | FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA - MG101943 |

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INCÊNDIO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. CAUSALIDADE ADEQUADA. PRESENÇA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas na existência de acidente com o veículo, ainda que este se encontre parado no momento do sinistro. Precedentes.

2. Caso concreto em que não merece acolhida a irresignação da recorrente no sentido de que o acidente não foi causado pelo veículo automotor, mas por equipamento acoplado a ele, isto é, pela "correia do alternador". Com efeito, se por um lado é certo que tal equipamento integra a estrutura mesma do veículo, por outro, partindo-se do arcabouço fático delineado pela Corte de origem, não é possível concluir que o veículo fazia parte tão somente do cenário do infortúnio, máxime porque a lesão suportada pelo ora recorrente ocorreu em razão do fogo no veículo no momento do conserto, de modo que é possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

3. Ir além do arcabouço fático delineado pelo Tribunal estadual para verificar, no caso concreto, a comprovação ou não do nexo de causalidade, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

**2.** No que tange à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/73, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas.

Alega, a recorrente, que o acórdão da Corte de origem deixou de considerar o fato de que o sinistro não constituiu causa determinante do evento danoso, bem como o manifesto confronto da decisão ora combatida com a recente jurisprudência desta Colenda Corte Superior.

Não obstante, na hipótese em exame, conforme consignado na decisão primeva, é de ser afastada a existência de vícios no acórdão, à consideração de que o Tribunal a quo manifestou-se de forma objetiva e fundamentada acerca do nexo de causalidade necessário para a configuração da responsabilidade civil naquilo que entendeu pertinente à solução da controvérsia, bem como acerca da posição jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

> Ao contrário do que entendeu o magistrado a quo, temos que o simples fato de o automóvel encontrar-se parado, no momento do acidente que vitimou o autor, não descaracteriza o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT.
> O fato gerador da cobertura pleiteada na petição inicial é o dano decorrente de sinistro envolvendo veículo automotor de via terrestre ou por incêndio, não importando se, no exato instante do acidente, estava, ou não, em movimento.
> Assim, não há qualquer obstáculo para que o passageiro, sofrendo a amputação de um dedo, em razão do fogo no veículo, no momento do conserto, faça jus ao recebimento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, proporcional à invalidez constatada.
> Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
>
> > CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT).
> > EXPLOSÃO. CARGA INFLAMÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA. LEI Nº 6.194/76. I - A cobertura do seguro obrigatório prevê como hipótese de incidência o acidente causador de danos pessoais graves, havido com o veículo ou com a carga transportada. II - O acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas no dano pessoal provocado também pela carga transportada, ainda que o veículo não se encontre em movimento, nem tampouco seja atingido por outro. Não é o acidente de trânsito, mas o acidente com o veículo, ou com a carga, o fato gerador da obrigação de indenizar em razão das regras do denominado seguro obrigatório. Recurso provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 646784/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado em:
> > 01/02/2006)
>
> Ante o exposto, dou provimento à apelação, reformando a sentença hostilizada, para condenar a ré ao pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, proporcional ao grau de invalidez permanente do autor. O valor da verba indenizatória, calculado com base na tabela para acidentes pessoais expedida pela SUSEP, deverá ser corrigido monetariamente, desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora, a partir da citação.
> (fls. 176-177)

Em síntese, os vícios a que se refere o artigo 535 do CPC/1973 são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador.

A propósito, na parte que interessa:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE SOBREPARTILHA. ALEGAÇÃO, NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...]
> **1. Não há que se falar em nulidade do acórdão por omissão, se este examinou e decidiu os pontos relevantes e controvertidos da lide e apresentou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas.**
> [...] (AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013) [g.n.]

Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 2.5.2005.

**3.** No mérito, aduz a parte agravante que não restou comprovado qualquer acidente de trânsito, nem, tampouco, sinistro provocado pelo veículo automotor envolvido, uma vez que o acidente não foi causado pelo veículo, mas por equipamento acoplado a ele - correia do alternador - quando o demandante tentava apagar incêndio ocorrido no momento em que efetuava o conserto deste.

A Corte de origem, não obstante, entendeu que o simples fato de o veículo automotor encontrar-se parado no momento do acidente não descaracterizaria o direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, pois ainda assim o fato gerador da cobertura securitária - dano decorrente de sinistro envolvendo veículo automotor - estaria cristalizado na espécie, *verbis*:

> Ao contrário do que entendeu o magistrado *a quo*, temos que o simples fato de o automóvel encontrar-se parado, no momento do acidente que vitimou o autor, não descaracteriza o seu direito ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT.
> O fato gerador da cobertura pleiteada na petição inicial é o dano decorrente de sinistro envolvendo veículo automotor de via terrestre ou por incêndio, não importando se, no exato instante do acidente, estava, ou não, em movimento.
> Assim, não há qualquer obstáculo para que o passageiro, sofrendo a

> amputação de um dedo, em razão do fogo no veículo, no momento do conserto, faça jus ao recebimento da indenização relativa ao seguro obrigatório DPVAT, proporcional à invalidez constatada.
> (fls. 176-177)

Como consignado na decisão objurgada, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que o acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas na existência de acidente com o veículo, ainda que este se encontre parado no momento do sinistro.

Nesse sentido:

> CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. QUEDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR INERTE. CAUSALIDADE ADEQUADA. AUSÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA.
> **1. Os danos pessoais sofridos por quem reclama indenização do seguro DPVAT devem ser efetivamente "causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga", nos termos do art. 2º, da Lei n.º 6.194/74. Ou seja, o veículo há de ser o causador do dano e não mera concausa passiva do acidente.**
> 2. No caso concreto, tem-se que o veículo automotor, de onde caíra o autor, estava parado e somente fez parte do cenário do infortúnio, não sendo possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.
> 3. Recurso especial não-provido.
> (REsp 1185100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 18/02/2011)

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). EXPLOSÃO. CARGA INFLAMÁVEL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA NORMA. LEI Nº 6.194/76.
> I - A cobertura do seguro obrigatório prevê como hipótese de incidência o acidente causador de danos pessoais graves, havido com o veículo ou com a carga transportada.
> **II - O acidente que dá ensejo ao pagamento do seguro não tem, necessariamente, causa no trânsito, mas no dano pessoal provocado também pela carga transportada, ainda que o veículo não se encontre em movimento, nem tampouco seja atingido por outro. Não é o acidente de trânsito, mas o acidente com o veículo, ou com a carga, o fato gerador da obrigação de indenizar em razão das regras do denominado seguro obrigatório.**
> Recurso provido.
> (REsp 646.784/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2005, DJ 01/02/2006, p. 534) [g.n.]

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. REQUISITOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO, DANO PESSOAL E NEXO CAUSAL. VEÍCULO SOB REPARO. VIA PÚBLICA. MOVIMENTAÇÃO PRESERVADA. CAUSA DETERMINANTE NO INFORTÚNIO. PARTICIPAÇÃO ATIVA. INVALIDEZ PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO.
1. Cinge-se a controvérsia a saber se o acidente sofrido pelo recorrido e que lhe acarretou invalidez parcial permanente está coberto pelo Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT).
2. O seguro DPVAT possui a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, de cunho eminentemente social, criado pela Lei nº 6.197/1974 para indenizar os beneficiários ou as vítimas de acidentes, incluído o responsável pelo infortúnio, envolvendo veículo automotor terrestre (urbano, rodoviário e agrícola) ou a carga transportada, e que sofreram dano pessoal, independentemente de culpa ou da identificação do causador do dano.
3. A configuração de um fato como acidente de trabalho, a possibilitar eventual indenização previdenciária, não impede a sua caracterização como sinistro coberto pelo seguro obrigatório DPVAT desde que também estejam presentes seus elementos constituintes: acidente causado por veículo automotor, dano pessoal e relação de causalidade. Precedentes.
**4. Embora a regra no seguro DPVAT seja o sinistro ocorrer em via pública, com o veículo em circulação, há hipóteses, excepcionais, em que o desastre pode se dar com o veículo parado ou estacionado, a exemplo de explosões, incêndios e danos oriundos de falha mecânica ou elétrica a prejudicar o condutor ou terceiros. O essencial é que o veículo seja o causador do dano - mesmo que não esteja em trânsito - e não mera concausa passiva do acidente, como sói acontecer em condutas imputáveis à própria vítima quando cai de um automóvel inerte, sendo este apenas parte do cenário do infortúnio.**
**5. Se o veículo de via terrestre, apesar de estar sob reparos, em funcionamento, teve participação ativa no acidente, a provocar danos pessoais graves em usuário, não consistindo em mera concausa passiva, há a hipótese de incidência do seguro DPVAT. No caso, o caminhão foi a razão determinante da invalidez permanente do autor, sendo evidente a relação de causalidade (nexo causal).**
6. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso até o dia do efetivo pagamento. Incidência da Súmula nº 43/STJ.
7. Recurso especial não provido.
(REsp 1358961/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015) [g.n.]

Observa-se, desse modo, que a questão resolve-se no âmbito da causalidade, a qual deve ser aferida conforme as regras do direito civil comum.

Nesse sentido, segundo a teoria da causalidade adequada, que busca selecionar critérios para a definição do alcance da causalidade, examina-se a adequação da ação em razão da possibilidade e da probabilidade de determinado resultado ocorrer, o que

vale dizer que a ação supostamente indicada como causa deve ser idônea à produção do resultado.

Confira-se, a propósito, doutrina especializada sobre o tema:

> A mais conhecida de entre as teorias da causalidade adequada é de autoria de Johannes Adolf von Kries (1853-1928), fisiologista de Baden, que posteriormente se tornou súdito do Reich alemão (...) Haveria um método na aplicação dessa teoria. O agente causador do dano é responsabilizável pelo modo como agiu, mas dentro do que conhecia ou podia conhecer na situação sob investigação. Essa primeira etapa é metajurídica seguida de uma fase jurídica, baseada na máxima latina *id quod prelumque accidit*, aquilo que geralmente acontece. Ou, na linguagem de von Kries, o conhecimento empírico geral existente (*vorhandenen generellen Erfahrungswissens*), expressão usada nas decisões do *Bundesgerichtshof* (Tribunal Federal alemão, parcialmente equivalente ao STJ do Brasil) (RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. Nexo causal probabilístico: elementos para a crítica de um conceito. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. vol. 8. ano 3. p. 130. São Paulo: Ed. RT, jul.-set. 2016).
>
> De acordo com esta teoria, quanto maior é a probabilidade com que determinada causa se apresente para gerar um dano, tanto mais adequada é em relação a esse dano. Assim, diante de uma pluralidade de concausas, indaga-se qual delas, em tese, poderia ser considerada apta a causar o resultado ("domínio do saber ontológico"). Respondida esta primeira pergunta, questiona-se se essa causa, capaz de causar o dano, é também hábil segundo as leis naturais ("domínio do saber gnomológico") (CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema da causalidade na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 65).

Destarte, no caso concreto, não merece acolhida a irresignação da recorrente no sentido de que o acidente não foi causado pelo veículo automotor, mas por equipamento acoplado a ele, isto é, pela "correia do alternador".

Com efeito, se por um lado é certo que tal equipamento integra a estrutura mesma do veículo, por outro, partindo-se do arcabouço fático delineado pela Corte de origem, não é possível concluir que o veículo fazia parte tão somente do cenário do infortúnio, máxime porque a lesão suportada pelo ora recorrente ocorreu em razão do fogo no veículo no momento do conserto, de modo que é possível apontá-lo como causa adequada (possível e provável) do acidente.

**4.** Seja como for, importa consignar que ir além do arcabouço fático delineado pelo Tribunal estadual para verificar, no caso concreto, a comprovação ou não do nexo de causalidade, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE

> TRÂNSITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. 2. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
> 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 o acórdão que rejeita os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
> **2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório dos autos, consignaram não ter provas suficientes quanto a demonstração do nexo de causalidade entre as lesões sofridas pela vítima e a conduta do motorista do coletivo. Infirmar tais conclusões demandaria o reexame de provas, atraindo a aplicação da Súmula 7 do STJ.**
> 3. Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp 980.190/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017) [g.n.]

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. REQUISITOS. NEXO CAUSAL ENTRE CONDUTA E DANO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA.
> [...]
> **4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da existência de nexo causal demanda reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial, óbice da Súmula 7 do STJ.**
> [...]
> 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
> (REsp 1652776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017) [g.n.]

**5.** Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2013/0308222-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.403.785 / MG**

Números Origem: 00937431720108130183 10183100093743 10183100093743001 10183100093743002 10183100093743003 937431720108130183 93745172010

PAUTA: 14/08/2018 JULGADO: 14/08/2018

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL |
| ADVOGADOS | : | BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S) - MG099283 |
| | | JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - MG123907 |
| RECORRIDO | : | RONNIE VON DE SOUZA SOARES |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - MG115882 |
| | | FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA - MG101943 |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

**AGRAVO INTERNO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL |
| ADVOGADOS | : | BAYARD PEIXOTO ALVIM E OUTRO(S) - MG099283 |
| | | JACKSON FREIRE JARDIM SANTOS - MG123907 |
| AGRAVADO | : | RONNIE VON DE SOUZA SOARES |
| ADVOGADOS | : | ALEXANDRE DE ALMEIDA E CASTRO - MG115882 |
| | | FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA - MG101943 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.